

A LAICIZAÇÃO DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO: A TRANSIÇÃO DO MATRIMÔNIO CANÔNICO PARA O CASAMENTO CIVIL (1850–1890)

Luana Anastacio Soares¹

Gustavo Henrique Velasco Boyadjian²

RESUMO: O presente artigo possui como escopo analisar jurídico-historicamente a transformação do matrimônio regido pelo direito canônico, existente durante o Brasil Imperial da metade final do século XIX, para o casamento civil, institucionalizado a partir da publicação do Decreto n. 181/1890. Estuda-se, também, as problemáticas que causaram tal ruptura nos paradigmas do ordenamento jurídico da época, especialmente no concernente aos debates parlamentares. Para isso, examina-se a dominação católica sobre as leis matrimoniais e sobre os legisladores, características que se mantiveram durante todo o Império brasileiro, o que se faz por meio do estudo documental dos textos registrados durante o período destacado. Por fim, sob a ótica do Decreto n. 181/1890, busca-se esclarecer os contornos legais estendidos ao casamento civil obrigatório, demonstrando que, apesar do enfraquecimento clerical vivenciado no início da República, houve a manutenção de numerosas normativas matrimoniais consolidadas sob a regência católica.

Palavras-chaves: matrimônio; Império; legislação canônica; debates parlamentares; Decreto n. 181/1890; casamento civil.

1. INTRODUÇÃO

O casamento, no regime jurídico brasileiro contemporâneo, é regido pela Lei n. 10.406/2002, o Código Civil, que possui todo um Subtítulo direcionado a positivá-lo, referente aos arts. 1.511 a 1.590. Atualmente, portanto, há extenso aparato legal instituído pelo Poder

¹ Discente do curso de graduação de Direito da Faculdade Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

² Professor associado do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, orientador deste trabalho.

Legislativo, responsável por demonstrar as exigências para a validade do vínculo conjugal e, consequentemente, a prevalência do domínio estatal sobre a celebração de matrimônios.

No entanto, nem sempre, na história brasileira, o casamento foi um instituto civil. Durante o império, o casamento era tema da esfera do direito canônico, submetido aos procedimentos e determinações da Igreja Católica. Apesar disso, a partir da metade final do século XIX, a sociedade brasileira enfrentou um processo de secularização e passou a questionar entendimentos consolidados pela religião, o que ensejou debates públicos e parlamentares sobre os limites do domínio católico.

Dessa forma, o presente trabalho tem por centralidade analisar a transição do casamento, enquanto instituição estritamente dominada pelo direito canônico, para um instituto de natureza civil, regido pelo Estado laico, surgido com o advento da proclamação da República em 1889. A partir desse panorama, revela-se a importância deste estudo em três esferas distintas, uma vez que as alterações vislumbradas com a referida transição impactam, diretamente, a história, a sociedade e o regime jurídico da época.

No concernente ao processo histórico, sua análise é essencial para compreender a consolidação do casamento civil no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da publicação do Decreto n. 181/1890, bem como o assentamento e a valorização do Estado laico como o conhecemos hodiernamente.

Quanto à sociedade, a implicação do tema nos permitirá, dentre outros aspectos, entender as mudanças ocasionadas na faculdade individual de usufruir do direito de casar e de permanecer casado, admitindo-se, com a nova legislação, que pessoas não católicas pudessem ser consideradas legalmente casadas, influenciando no modo de consolidação das famílias e fortalecendo o pluralismo religioso.

Por fim, no âmbito jurídico, o presente estudo apresentará os textos legais que regiam a celebração de casamentos durante o Brasil Imperial na metade final do século XIX, os debates parlamentares que construíram as mudanças legislativas que se seguiram e, ao final, o Decreto n. 181/1890, instituidor das novas determinações jurídicas sobre o casamento civil.

Nessa conjuntura, o presente artigo tem como objetivo primordial analisar a evolução das leis que regulamentavam o matrimônio no Brasil, atendo-se ao recorte temporal relacionado à metade final do século XIX, durante o império brasileiro, e a posterior promulgação do Decreto n. 181/1890, com o advento da República, responsável por institucionalizar o casamento civil.

Para alcançar o objetivo proposto, pretende-se responder aos questionamentos centrais a seguir: Quais eram e o que diziam os textos legais em que se baseava a Igreja Católica para

determinar os procedimentos e requisitos para a realização dos casamentos durante a metade final do século XIX? O que fomentou as discussões políticas e jurídicas quanto à modificação do regime jurídico regulador dos matrimônios? O que se debatia sobre o tema entre os parlamentares dentro do Senado Federal e da Câmara dos Deputados? Quais as mudanças trazidas pelo Decreto n. 181/1890 quanto à celebração do vínculo matrimonial?

A investigação proposta será estruturada em três partes. O primeiro capítulo visa compreender de forma abrangente a legislação canônica responsável por regulamentar a celebração dos casamentos no Império brasileiro durante a metade final do século XIX, contextualizando-se, na medida em que o tópico se desenvolve, o domínio exercido pela Igreja Católica sobre a vida civil.

O segundo capítulo estudará a atuação dos parlamentares que compunham a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, à época, por meio do exame dos debates legislativos, oriundos do processo de secularização pelo qual passava a sociedade brasileira, que ocasionaram a transição do regime jurídico regulamentador do casamento.

Por fim, o terceiro tópico analisará o Decreto n. 181/1890, primeira legislação da República a reger o casamento civil obrigatório e, portanto, ultimar o domínio sacro sobre a realização dos matrimônios. Neste capítulo, se ilustrará os pormenores da referida legislação, de modo a esclarecer, comparativamente, as alterações realizadas com a promulgação da lei sobre o casamento civil.

O método de pesquisa empregado possui abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica e documental em fontes doutrinárias e legislativas. A elaboração se dará frente um estudo dogmático-jurídico em que se desenvolverá o tema fundamentando-se, precipuamente, na legislação canônica imperial e no Decreto n. 181/1890, assim como abordará os debates legislativos ocorridos a partir da metade do século XIX, coletados em sites de órgãos oficiais, dentre outras documentações digitalizadas pertinentes ao estudo. Busca-se fundamentar o tema de forma explicativa e clara com o auxílio destes materiais. Destaca-se, portanto, o uso de pesquisa histórica, especialmente da legislação do período delimitado.

2. O MATRIMÔNIO CANÔNICO NO BRASIL IMPERIAL DURANTE A SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

A Lei Maior do Império, datada de 1824, outorgada por Dom Pedro I “por graça de Deos” e “em nome da Santíssima Trindade”, estabelecia em seu art. 5º que a monarquia teria por crença oficial a Religião Católica Apostólica Romana, vedando qualquer forma exterior de

templo para as demais religiões (Brasil, 1824). Essa relação intrínseca entre o governo imperial e a Igreja foi reafirmada pelo texto constitucional, que incorporou o padroado no território brasileiro:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições

[...]

II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos.

[...]

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiásticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral (Brasil, 1824).

Historicamente, o sistema do padroado desempenhou um papel essencial no processo de consolidação da Igreja Católica. Para a expansão do cristianismo, inicialmente marginalizado dentre as demais religiões, foi necessário a concessão de proteção e de disseminação da doutrina cristã pela maior autoridade conhecida à época, o Imperador (Hoornaert *et al.*, 1977). Em contrapartida, o poder episcopal concedia “ao imperador certa ingerência nos negócios eclesiásticos em troca dos benefícios imperiais” (Hoornaert *et al.*, 1977, p. 161).

Em busca de maior influência no cenário imperial brasileiro, portanto, a Igreja Católica permitia que o poder secular nomeasse bispos, provesse benefícios eclesiásticos, concedesse ou negasse beneplácitos, nos termos da Constituição, desde que se mantivesse a estrutura do padroado, em que o governo imperial seguiria defendendo e disseminando o catolicismo. Com isso, “o governo religioso constituía um departamento de Estado” (Hoornaert *et al.*, 1977, p. 161). Assim, essas determinações, presentes na primeira Constituição do Brasil, são capazes de demonstrar o poder que o catolicismo teria durante toda a Monarquia brasileira.

Nessa conjuntura, utilizando-se da prerrogativa concedida pelo art. 102, XIV, da Constituição Imperial, Dom Pedro I sancionou o Decreto de 3 de novembro de 1827, institucionalizando que, com base no Concílio de Trento e na Constituição do Arcebispado da Bahia, os princípios do direito canônico regeriam os atos nupciais no Brasil (Brasil, 1827). Dessa forma, a Igreja se consolidou como titular quase absoluta dos direitos matrimoniais em território brasileiro (Diniz, 2026, p. 39).

O Concílio Tridentino, em sua sessão XXIV, expõe a doutrina e os cânones sobre o sacramento do matrimônio, apresentando, de forma clara, a dominação que a lei brasileira concedeu à Igreja Católica sobre o instituto:

Cân. 1. Se alguém disser que o matrimônio não é verdadeira e propriamente um dos sete sacramentos da Lei Evangélica, instituído por Nosso Senhor Jesus Cristo, e [disser] que foi inventado pelos homens na Igreja e que não confere graça; seja excomungado.

[...]

Cân. 3. Se alguém disser que só aqueles graus de consanguinidade e de afinidade que se declaram no Levítico podem impedir de contrair matrimônio e dirimi-lo depois de contraído; ou que a Igreja não pode dispensar de alguns desses impedimento ou estabelecer outros [graus] que impeçam e dirimam; seja excomungado.

[...]

Cân. 12. Se alguém disser que as causas matrimoniais não são da competência dos juízes eclesiásticos; seja excomungado (tradução nossa).

No mesmo sentido, a Constituição do Arcebispado da Bahia (Vide, 1707), bebendo das fontes do Concílio de Trento, tratava do vínculo conjugal entre os títulos 62 e 74, especificando diversas regras que, com o Decreto de 3 de novembro de 1827, passaram a valer para a celebração de casamentos em todo o território nacional.

A legislação canônica era bastante abrangente quanto às suas regras. O texto positivava idade mínima para os nubentes, em sendo 14 (catorze) anos completos para homens e 12 (doze) anos completos para mulheres, salvo quando houvesse disposição bastante para a realização do casamento que compensasse a ausência da idade necessária; neste caso, no entanto, os párocos deveriam aguardar licença dos bispos, que constatariam a referida disposição, sob pena de dez cruzados e possibilidade de suspensão do ofício (Vide, 1707, p. 110).

Ainda, a Igreja vedava o casamento aos doidos, desassissados ou quaisquer pessoas que não pudessem consentir, salvo em intervalos de lucidez (Vide, 1707, p. 110), ainda que não houvesse definição legal que precisasse quem era incluído nestes termos. Ademais, apesar de permitirem aos escravos que se casassem, somente realizavam a cerimônia caso fosse constatado que o cativo conhecia a doutrina cristã (Vide, 1707, p. 125).

Além disso, a Constituição do Arcebispado da Bahia instituía “tanto dos impedimentos, que impedem o contrahir o Matrimonio, como dos que não só impedem, mas o dirimem depois de contrahido” (Vide, 1707, p. 116).

Dentre os impedimentos capazes de dirimir um casamento, a Igreja listou 14 (catorze) deles (Vide, 1707, p. 116-119). Desfazia-se o vínculo conjugal, portanto, quando houvesse erro sobre a pessoa, em que um nubente recebia em matrimônio uma pessoa diferente pensando ser tal pessoa a certa, bem como caso se houvesse erro sobre a condição, na qual um dos contraentes se casaria acreditando ser o outro pessoa livre, mas, em verdade, era escravo.

Também dirimia-se a união caso não fosse realizada pelos votos solenes da Religião Católica, ou se verificada cognação, fosse ela natural, espiritual ou legal. A cognação natural se dava quando os que se pretendiam casar eram parentes por consanguinidade até o quarto

grau. Já a cognação espiritual se contraía nos sacramentos do batismo e da confirmação, “entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mãe; e entre os padrinhos, e o baptizado, e seu pai, e mãe; e da mesma maneira no Sacramento da Confirmação” (Vide, 1707, p. 117). Por fim, a cognação legal provinha da adoção.

Em seguida, a lei católica solucionava casamentos em casos de disparidade de religiões, uma vez que infieis não podiam contrair matrimônio com fiéis. O mesmo ocorria pela utilização de força ou medo, quando os contraentes, ou algum deles, tivesse sido coagido a se casar, assim como na perpetração de crime, nos seguintes termos:

[...] se um dos contrahentes maquinou com effeito a morte da mulher, ou marido com quem verdadeiramente era casado, ou a do outro cúmplice com ânimo de contrahir matrimonio com elle, tendo commettido adulterio sabido, e conhecido por ambos; ou se ambos os contrahentes maquinárão a morte do defunto ou defunta casada, para casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado: ou quando os contrahentes sendo um delles casado, comettêrão adulterio, e se fizerão externa promessa de casar, se a mulher, ou marido do contrahente morresse primeiro, ou se casárão de facto, sendo ella viva (Vide, 1707, p. 117).

A revogação igualmente se daria quando fosse celebrado casamento sendo uma das partes já casada, mesmo que não houvesse consumação na primeira união, ou em caso de afinidade, no qual, após a consumação do matrimônio, uma pessoa se tornava afim dos consanguíneos do seu cônjuge até o quarto grau e, se morto este, não poderia haver formalização de vínculo conjugal do sobrevivente com os consanguíneos por afinidade.

Outrossim, não seria válido o matrimônio que contraído na ausência do pároco, ou de outro sacerdote, e de duas testemunhas capazes de entender o ato a que assistem (Vide, 1707, p. 122), assim como o vínculo conjugal em que qualquer dos casados não fosse capaz de gerar filhos, desde que a incapacidade fosse perpétua. O mesmo se daria caso houvesse rapto da mulher contra sua vontade ou, ainda que consentisse, contradissesse os pais ou aqueles que a tivessem sob seu poder.

Por fim, eram inválidos os casamentos daqueles ordenados pela Igreja Católica, que possuíam obrigação de celibato, e daqueles envoltos pela chamada pública honestidade, que tratava, dentre outros casos, dos impedimentos relacionados às promessas de casamento:

Nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, e não passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do primeiro gráo. D’onde se algum dos contrahentes tinha celebrado validos desposorios de futuro com o irmão, irmã, filho ou filha daquella pessoa, com quem quer casar, ainda que sejam fallecido, ou que lhe remittiem a obrigação, não podem casar com seu pai, ou mãe, irmão, ou irmã. Nasce tambem este impedimento do Matrimonio rato não consummado, ainda que seja nullo, com tanto que não provenha a nullidade da falta do consentimento, e impede, e dirime o Matrimonio até o quarto gráo. Pelo que quando algum dos contrahentes foi casado por

palavras de presente com parente do outro dentro do quarto gráo, posto que não chegassem a consummar o Matrimonio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade (Vide, 1707, p. 118).

Os fiéis que se casassem, cientes da existência de impedimentos dirimentes ou em descumprimento das diligências para descobrí-los, eram condenados pela lei sacra, com penas que podiam incluir excomunhão, prisão e prejuízo pecuniário, a depender do impedimento desrespeitado (Vide, 1707, p. 122-123).

Finalizados os impedimentos que causavam dissolução do casamento, a Constituição do Arcebispado da Bahia listava três impedimentos que meramente impossibilitavam sua celebração, a saber os votos simples de religião ou castidade, a promessa de casamento dada a outra pessoa e, finalmente, as proibições eclesiásticas, definidas como impedimentos momentâneos estabelecidos pela Igreja para certas pessoas, que, caso houvesse justa causa, pecavam mortalmente se se casassem (Vide, 1707, p. 119).

Quanto ao procedimento adotado pela lei católica para a celebração dos matrimônios, tinha-se que os nubentes apresentavam-se ao pároco, que, de ofício, buscaria saber se havia algum impedimento e, posteriormente, denunciaria os contraentes em três dias santos durante a missa, expondo aos fiéis presentes quais pessoas pretendiam se casar e, caso alguém soubesse de algum impedimento, que informasse à Igreja, sob pena de excomunhão; a mesma pena seria aplicada àquele que pusesse impedimento de má-fé ao matrimônio (Vide, 1707, p. 110-111). Caso não fosse celebrado o casamento depois de dois meses de realizadas as denúncias sem nenhum impedimento constatado, não era autorizada a celebração sem a formalização de novas denúncias ou sem licença dos bispos para tal (Vide, 1707, p. 112).

Ainda, o casamento não poderia ser realizado no dia da última denúncia, de forma a conceder prazo hábil para o conhecimento de novos impedimentos, salvo em caso de licença dos bispos ou se fosse, também, o último dia antes do advento ou da quaresma, períodos em que não se podiam celebrar matrimônios (Vide, 1707, p. 114).

Os nubentes que desrespeitassem as supracitadas disposições, seja em razão de casarem sem a precedência das denúncias ou de constrangerem o pároco a formalizar o casamento, utilizando-se de má-fé ou engano, incorreriam em excomunhão e seriam condenados à punição pecuniária e em degredo; nas mesmas penas, incorreriam as testemunhas que tivessem ciência das condutas ou que as perpetrassem (Vide, 1707, p. 114-115).

Porém, se realizadas as denúncias e não identificados quaisquer dos impedimentos, o pároco, durante o dia e na presença de duas ou três testemunhas, poderia celebrar o matrimônio, desde que, antes, reforçasse que, se alguma pessoa soubesse de algum impeditivo,

que se manifestasse (Vide, 1707, p. 119-121). A lei católica noticiava, inclusive, quais palavras deveriam ser ditas pelos nubentes e pelo pároco celebrante para que a cerimônia fosse considerada válida, ordenando, também, que os noivos tivessem, anteriormente, se confessado e que passassem por exame sobre seu conhecimento acerca da doutrina cristã, sem o qual não se poderiam casar (Vide, 1707, p. 120).

Da mesma maneira, a normativa canônica tratava, ainda, das possibilidades de dissolução do casamento, depois de regularmente constituído. Importante ressaltar que a dissolução matrimonial não era concebida da mesma forma que atualmente. O divórcio, contemporaneamente, “dissolve tanto a sociedade conjugal como o vínculo matrimonial, autorizando os consortes a se casar novamente” (Diniz, 2026, p. 188). Para a lei episcopal, no entanto, os casados permaneciam eternamente ligados por meio do vínculo conjugal, de modo que a dissolução significava mera separação de corpos, impedindo os cônjuges de se casar novamente (Nigri, 2022).

Neste sentido, a legislação determinava que o matrimônio consumado, em regra, era indissolúvel, assim como também o era o vínculo conjugal antes de ser consumado (Vide, 1707, p. 126). A separação, portanto, somente poderia ocorrer em razão de causas excepcionais:

E ainda pela contracção do Matrimonio fiquem tambem o marido, e a mulher obrigados de direito Divino, e natural ao toro, e mutua cohabitação, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, e inseparavel, com tudo muitas causas ha approvadas pela Igreja, pelas quaes um se póde separar do outro ainda depois do Matrimonio consummado, ou perpetua, ou temporariamente, quanto ao toro, e a esta mutua cohabitação (Vide, 1707, p. 127).

Dessa forma, era permitida a dissolução permanente caso ambos os cônjuges, ou apenas um deles, desejassem professar outra religião, assim como também era plausível a separação se cometido adultério por qualquer dos casados (Vide, 1707, p. 127-128). Nesta última situação, se o adultério fosse considerado público e notório, aquele que tivesse padecido da traição poderia, por autoridade própria, separar-se, independentemente de sentença sacra (Vide, 1707, p. 128). A resolução do casamento, no entanto, não era autorizada quando o adultério fosse por ambos cometido ou perdoado pelo cônjuge padecido, expressa ou tacitamente, cuja ocorrência se verificava no momento em que o inocente, ciente do adultério, voltasse a coabitar ou copular com o adúltero, bem como se fosse consentido pelo outro (Vide, 1707, p. 128-129).

Outra possibilidade de dissolução permanente admitida, que poderia se realizar por autoridade própria do cônjuge preterido, era chamada de fornicção espiritual, considerada pela lei uma modalidade de adultério, cometida quando a pessoa casada perpetrava heresia

contumaz, salvo se, antes de condenado pela Igreja, se emendasse do crime, ocasião em que o outro seria obrigado a admiti-lo no casamento novamente (Vide, 1707, p. 129).

Por fim, a lei católica consolidava uma hipótese de separação temporária, inclusive por autoridade própria, atrelada ao mau tratamento, em que, vivendo junto, corresse o(a) esposo(a) perigo iminente de vida. Verificada a ausência de iminência, a dissolução somente poderia ocorrer após aval das autoridades religiosas competentes, responsáveis por arbitrar o tempo pelo qual permaneceriam separados. No entanto, o agressor que prestasse caução segura de que não cometeria novo atentado ao outro cônjuge, restabeleceria o casamento, salvo se verificado tamanho risco de outra vez cometer sevícias, caso em que a Igreja realizaria a separação sem determinação de tempo, até que totalmente cessada a suspeita de perigo (Vide, 1707, p. 129).

Para concluir as disposições sobre o vínculo conjugal, a Constituição do Arcebispado da Bahia instituía a competência do juízo episcopal para decidir as causas que tratavam de promessas de casamento, de requisitos de validade do matrimônio e de divórcios (Vide, 1707 p. 131).

Dessa forma, apesar da população brasileira à época ser composta por religiões diversas, o controle da vida civil, e especialmente da celebração de casamentos, encontrava-se sob domínio integral da Igreja Católica, considerada a única instituição com legislação e atribuições legítimas para a realização de matrimônios (Castro, 2010, p. 425).

3. OS DEBATES PARLAMENTARES QUE ENSEJARAM AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELACIONADAS AO REGIME JURÍDICO DO CASAMENTO A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX

Em 1847, uma alemã, Catharina Scheid, casou-se na igreja evangélica, em solo brasileiro, com Francisco Fagundes, católico, que a abandonou para viver com outra mulher. Preterida, Catharina buscou os responsáveis para a dissolução do casamento. Na ocasião, a autoridade protestante lhe informou que somente poderia declarar a dissolução depois que as autoridades judiciais alemãs julgassem o caso, uma vez que isso era o determinado pela lei pátria da requerente (Araújo, 1899, p. 293-294).

Oportunamente, a Igreja Católica, legítima durante o Império para tratar da matéria, considerou o casamento clandestino e, portanto, nulo, alegando somente que buscaria os meios formais que pudessem tornar efetiva a nulidade. À época, o Bispo do Rio de Janeiro informou que, se a dissolução tivesse sido requerida por Francisco, o procedimento seria notadamente célere e o homem seria declarado livre sem maiores problemas (Araújo, 1899, p. 294). A

situação da alemã, no entanto, foi avaliada como praticamente insolúvel pela Seção de Justiça do Conselho de Estado Imperial:

No caso em questão não houve matrimonio para o contrahente catholico; as nossas leis não suppõem separação entre o contracto e o sacramento; o casamento em questão, evidentemente nullo, não existe para o marido de Catharina Scheid, que é catholico, póde ser declarado nullo ou nenhum pelo Rev. Bispo. Quanto a Catharina, as nossas leis não reconhecem o casamento evangelico de Catharina, nem como contracto, porque semelhante contracto seria feito perante uma entidade, o pastor evangelico, que ellas desconhecem; nem Catharina póde provar o adulterio perante os nossos tribunaes, o adulterio sómente se prova, entre nós, perante os tribunaes ecclesiasticos para a separação do thoro e habitação, e não para dissolução do matrimonio, e perante os tribunaes criminaes pela acção criminal, que Catharina não tem, porque ella se funda no casamento celebrado segundo as nossas leis. Não ha remedio algum, portanto, para ella nos nossos tribunaes, nem na nossa legislação tão pouco. A Secção não póde admittir que a supplicante vá requerer a consistorios estabelecidos fóra do Brazil ou a tribunaes estrangeiros a solução de um caso que se deu no Imperio e que póde n'elle affectar direitos civis (Araújo, 1899, p. 294-295).

O caso abalou as estruturas legais do Império na segunda metade do século XIX. A lei católica, que regia as formalidades matrimoniais em todo o território brasileiro, não atendia as necessidades de diversos não católicos residentes no país, levando o debate aos legisladores competentes.

Em decorrência disso, Nabuco de Araujo, Ministro da Justiça, em 1855, elaborou o primeiro projeto de lei sobre o casamento civil, visando regulamentar os matrimônios entre católicos e protestantes, chamados de mistos, ou apenas entre protestantes, excluídos aqueles sem religião ou de outras religiões (Araújo, 1899, p. 298-299). O projeto estabelecia:

Art. 1º. O casamento evangelico e o mixto entre catholicos e protestantes considera-se distincto, como civil e religioso.

§1º O civil precede ao religioso; este não póde ser celebrado senão depois daquelle, sob as penas estabelecidas no art. 147 do Código Criminal.

§2º Verificado o contracto pela fórma determinada no Regulamento do Governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do acto religioso, surtirá todos os effeitos civis que resultam do casamento contrahido conforme o costume do Imperio.

§3º São competentes os Tribunaes e Juizes do Imperio para decidirem as questões da dissolução ou nullidade dos casamentos evangelicos e mixtos, quanto aos protestantes somente.

§4º Nos casamentos mixtos os casos de divorcio serão regulados pelo Direito Canonico a respeito de ambas as partes, e o divorcio não importará nunca dissolução do contracto de casamento pela parte evangelica.

§5º O Juizo Ecclesiastico do Imperio julgará como até hoje a nullidade do casamento e o divorcio da parte catholica.

§6º A nullidade do contracto nos casamentos mixtos só póde ser pronunciada pelos Juizes e Tribunaes civis.

Art. 2º. É o Governo autorizado:

1º. Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.

[...] (Araújo, 1899, p. 298-299).

Enviado ao Conselho de Estado, que o analisou em 29 de maio de 1856, o projeto foi admitido. O parecer do relator Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara foi conservador, reiterando continuamente o “receio de acender em nosso país o facho das discussões religiosas”³. Assim, o projeto sofreu pequenas modificações de ênfase e composição, de forma a mitigar possíveis novas indignações populares e religiosas, sendo apresentado, ao final, texto substitutivo.

A versão substitutiva foi remetida à Câmara dos Deputados, apresentada por Francisco Diogo Pereira Vasconcellos, Ministro da Justiça à época, em sessão realizada no dia 19 de julho de 1858. Em sua exposição, a autoridade, apesar de reiterar a delicadeza e a prudência com que o assunto deveria ser tratado, relatava que “as leis que regulão no Imperio o matrimonio não podem, sem grave comprometimento dos interesses publicos, permanecer inalteradas”⁴. Sua opinião, ele explicou, decorria do fato de que, em decorrência do fim do tráfico de escravos, houvera aumento da imigração de pessoas com religiões diversas da católica, cujas famílias também deveriam ser protegidas pela legislação brasileira. A negligência jurídica criaria uma barreira insuperável aos estrangeiros, que não poderiam “contrahir os laços de familia com certeza de sua legitimidade, e com todos os efeitos que provém do matrimonio legalmente contrahido”⁵. A proposta foi acolhida pela Câmara e remetida às Comissões de Justiça Civil e de Negócios Eclesiásticos.

Em 14 de agosto de 1858, o projeto ainda não havia sido analisado, de forma que, na sessão deste dia, o Deputado Viriato Bandeira Duarte rogou que as Comissões responsáveis dessem seu parecer o quanto antes. O pedido do Deputado adveio da reação midiática inflamada:

[...] têm apparecido e se vão publicar alguns periodicos invertendo as ideias do honrado ministro da justiça, tratando já desta materia inconvenientemente, discutindo-a mal, excitando difficuldades. [...] é mister que a discussão na casa esclareça o espirito publico, faça arredar qualquer preconceito que possa prejudicar semelhante idéa tão preciosa, de tanta utilidade para o futuro.⁶

³ As atas do Conselho de Estado foram disponibilizadas para consulta após sua digitalização. O trecho citado pode ser encontrado em Atas do Conselho de Estado, sessão de 29 de maio de 1856, p. 177, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/atas-do-conselho-de-estado> - Terceiro Conselho de Estado 1850 - 1857.

⁴ Os anais da Câmara dos Deputados foram disponibilizados para consulta após sua digitalização. O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 19 de julho de 1858, p. 186, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

⁵ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 19 de julho de 1858, p. 186, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

⁶ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 14 de agosto de 1858, p. 127, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

Dois dias depois, em 16 de agosto de 1858, o assunto voltou a surgir entre os legisladores. Diversos deputados que compunham as Comissões se pronunciaram, expondo que os responsáveis estavam seriamente ocupados com o tema dos casamentos civis, estudando o assunto de tal maneira que não haveria meios de emitir um parecer precipitado. Reiteraram a natureza “mui grave”⁷ e “melindrosa”⁸ da proposta, que demandaria “madureza e circumspecção”⁹, além da necessidade de “sempre respeitar as leis da igreja catholica”¹⁰. Os parlamentares abordaram, inclusive, o procedimento adotado para a análise do projeto, em que cada Comissão o estudaria individualmente e, apenas posteriormente, haveria uma conferência geral para a confecção do parecer.

A história mostra que havia razão nas preocupações do Deputado Viriato Bandeira Duarte. O parecer da Comissão de Justiça Civil e da Comissão de Negócios Eclesiásticos só foi apresentado à Câmara dos Deputados quase um ano depois, no dia 8 de agosto de 1859.

Como era de costume entre os parlamentares, o parecer não expressou opiniões revolucionárias. Sob o argumento de “não transporem os limites daquilo que seja absoluta e mais urgentemente indispensavel”¹¹, não houve intenção de inovar sobre os casamentos católicos e os mistos já contraídos conforme a lei sacra. Com isso, as Comissões decidiram tratar somente dos matrimônios celebrados entre pessoas acatólicas e dos mistos, firmados entre um(a) católico(a) e outra pessoa que professasse religião diversa.

Quanto aos primeiros, os vínculos matrimoniais foram considerados válidos na consciência dos cônjuges e originários de direitos e deveres que a legislação imperial não protegia. Portanto, era necessário renovação legal que os resguardasse. A posição adotada dizia que, como não havia sacramento nos casamentos dos não católicos, não se encontrava dificuldade para que fossem realizados por contrato civil e tivessem suas solenidades regidas pelo direito temporal.

No entanto, quanto a tornar civis os casamentos entre um(a) católico(a) e um(a) acatólico(a), as Comissões entendiam que a inovação poderia gerar embaraços por toda parte, expondo que “nem o patriotismo nem a boa fé que a dictasse poderão evitar que vá ferir os

⁷ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 16 de agosto de 1858, p. 129, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

⁸ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 16 de agosto de 1858, p. 130, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

⁹ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 16 de agosto de 1858, p. 129, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

¹⁰ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 16 de agosto de 1858, p. 130, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

¹¹ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 8 de agosto de 1859, p. 57, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

habitos e as susceptibilidades da população, quando não suas crenças religiosas”¹². Dessa forma, optaram por manter os casamentos mistos sob a regência do direito canônico, de forma que o contraente de outra religião deveria se sujeitar às exigências da lei católica. A opinião dos parlamentares era de que os casos em que não católicos se recusassem a tal determinação seriam raros e orientados por má vontade, de modo que não visualizaram caráter de urgência que justificasse a modificação legal.

No concernente aos assuntos subjacentes, o parecer acatou o princípio da indissolubilidade dos matrimônios, a ser aplicado aos casamentos celebrados por contrato civil. Ainda, entendeu por válidos os casamentos acatólicos anteriores a edição da lei, desde que contraídos de boa-fé e devidamente consumados, assim como aceitou os vínculos conjugais estabelecidos em países estrangeiros, que tivessem sido celebrados segundo as formalidades dessas nações.

Por fim, o documento expôs que impedimentos, dispensas e demais pontos conexos seriam remetidos aos tribunais ordinários, porém, com a aplicação do direito canônico ao que fosse cabível. A decisão era baseada na visão de que, para a redação de novos dispositivos legais, “seria necessario prolongar demasiadamente a discussão de uma lei de interesse urgente, suscitando debates sobre tantas e tão delicadas questões simultaneamente”¹³.

Com isso, foi apresentada emenda substitutiva pelas Comissões conforme os termos relatados e convertida em projeto de lei para que entrasse em discussão entre as Casas. Nesta conjuntura, a versão final não ofereceu evoluções legais notáveis. Os casamentos civis somente seriam aplicáveis quando ambos os contraentes não professassem a religião católica, de forma que os casamentos mistos continuariam sendo respaldados pela lei sacra. Neste cenário, o problema de Catharina Scheid, estopim para o início das discussões parlamentares, seguiria sem regulamentação.

Por acaso ou por escolha política, a morosidade se manteve no debate do projeto de lei, que somente foi posto em pauta na Câmara dos Deputados no ano seguinte. As discussões ocorreram nos dias 11, 13, 14, 21 e 24 de agosto de 1860, sendo, ao final, aprovada com emendas e remetida “ao tempo”¹⁴ ao Senado.

¹² O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 8 de agosto de 1859, p. 58, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

¹³ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 8 de agosto de 1859, p. 60, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

¹⁴ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 24 de agosto de 1860, p. 256, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

No primeiro dia em que o projeto foi levado à Câmara, o Deputado Joaquim Pinto de Campos requereu, em nome das Comissões de Negócios Eclesiásticos e de Justiça Civil, que a proposta anteriormente oferecida fosse completamente retirada e apresentada nova emenda em substituição. A nova versão da lei submetida à votação limitava ainda mais o teor do domínio político sobre a regulamentação da matéria, de forma a meramente conceder efeitos civis aos casamentos dos não católicos, desde que realizados conforme os ditames de alguma outra religião aceita.

Os debates parlamentares foram recheados de pontos de vista diversos, interrupções e acusações pessoais. A mais ferrenha opinião contrária à lei foi expressa pelo Deputado Jerônimo Villela de Castro Tavares, que julgava que “o casamento civil, é um systema horroroso”¹⁵. Seu posicionamento era de que o governo não poderia apreciar e decidir sobre matrimônios, uma vez que “neste caso vamos além da nossa esfera, porque vamos atacar a esfera alheia, o poder da igreja, a sua autoridade, que é a unica competente neste ponto”¹⁶.

Diversamente, o Deputado Francisco Otaviano de Almeida Rosa criticou a postura do então Ministro da Justiça, o senhor João Lustosa da Cunha Paranaguá, por assinar a nova emenda substitutiva. Francisco Otaviano acreditava que o projeto primitivo, apresentado por Francisco Diogo Pereira Vasconcellos em 1858, estabelecia mais claramente os direitos a serem usufruídos e, portanto, considerava melhor a atitude e a legislação do antigo Ministro da Justiça.

Por fim, o projeto de lei foi especialmente defendido pelo Deputado Joaquim Pinto de Campos, tendo em vista que, para ele, a concessão de efeitos civis aos casamentos acatólicos nada tinha de ofensivo à disciplina católica, pois nenhum valor haveria os matrimônios dos dissidentes para a Igreja. As votações se encerraram com a fala de Pinto de Campos, destacando que “uma vez, portanto, que não podemos evitar as causas, é necessario que procuremos moralizar o mais possivel os seus efeitos e consequencias. Dos males o menor”¹⁷.

Conseguindo maioria a opinião deste último, o projeto foi aprovado nos seguintes termos:

Art. 1º. Os effeitos civis dos casamentos celebrados na fôrma das leis do Imperio serão extensivos:

¹⁵ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 11 de agosto de 1860, p. 142, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

¹⁶ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 11 de agosto de 1860, p. 141, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

¹⁷ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 24 de agosto de 1860, p. 256, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

§1º. Aos casamentos de pessoas que professarem religião diferente da do Estado, celebrados fóra do Imperio, segundo os ritos ou as leis a que os contrahentes estavam sujeitos.

§2º. Aos casamentos de pessoas que professarem religião diferente da do Estado, celebrado no Imperio, antes da publicação da presente lei, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, provadas com certidões, nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

§3º. Aos casamentos de pessoas que professarem religião diferente da do Estado, que da data da presente lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registro e na fôrma que fôr determinado em regulamento.

§4º. Tanto os casamentos de que trata o §3º, como os do precedente, não poderão gozar dos precedentes desta lei, se entre os contrahentes se der impedimento que nas conformidades das leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio catholico.

Art. 2º. O governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a religião catholica, e as condições necessarias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzam effeitos civis.

Art. 3º. Ficão revogadas as disposições em contrario.¹⁸

No Senado, o texto foi aprovado sem alterações no dia 12 de agosto de 1861¹⁹, sendo posteriormente remetido para sanção imperial, que, concedida, deu origem ao Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861. Dois anos depois, para a devida execução da lei, foi publicado o Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863, que visava regulamentar o Decreto anterior.

A regulamentação reiterava a repulsa dos parlamentares à concepção do casamento puramente civil. A nova lei deixava claro que os efeitos civis eram concedidos somente à matrimônios celebrados sob a subordinação de alguma outra religião, de modo que o vínculo conjugal firmado apenas civilmente não seria admitido:

[...]

Art. 4º. Esses outros casamentos [de nacionais ou estrangeiros que professarem religião diferente da do Estado] reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros, ou Pastores, uma vez que de taes **certidões conste a celebração do acto religioso. Nenhuma outra prova será admissível, ainda que se apresente escriptura publica, ou particular de contracto de casamento**, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados.

[...] (grifos nossos)

Esse posicionamento legal demonstrava que, apesar do debate político ocorrido até então, o poder da Igreja seguia dominante sobre as decisões legislativas. O Visconde Alfredo

¹⁸ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessões em 11, 21 e 24 de agosto de 1860, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

¹⁹ Os anais do Senado Federal foram disponibilizados para consulta após sua digitalização. Os debates sobre o casamento civil ocorreram nas sessões dos dias 30 de julho de 1861 e, no mês de agosto do mesmo ano, nos dias 9, 10 e 12. As discussões estão disponíveis em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-do-imperio/-/imperio/11>.

d'Escragnolle Taunay afirmou, em sua obra *Casamento Civil*, que as argumentações estabelecidas no parlamento à época eram “discussões escolásticas sobre princípios religiosos, a reprodução fastidiosa das opiniões dos theologos mais abstrusos e obscuros, as hesitações sobre orthodoxia” (Taunay, 1886, p. 15). O Visconde teceu diversas críticas sobre a inexequibilidade dos referidos decretos:

As lacunas das nossas leis na materia abrem margem a grandes dificuldades moraes, perigosas injustiças e dolorosas excepções. [...] nem mesmo para os acatholicos consentiu o poder legislativo o casamento civil, continuando a vigorar o anathema lançado pelo Concilio Tridentino [...] (Taunay, 1886, p. 10-15).

Assim, tendo em vista a manutenção dos embaraços formais existentes para os não católicos que se queriam casar, outros projetos de lei foram remetidos para debate na Câmara dos Deputados nos anos seguintes.

Na sessão do dia 19 de julho de 1867, o Deputado Aureliano Cândido Tavares Bastos apresentou uma proposta de sua autoria. O texto era, de certa forma, progressista, aceitando a possibilidade de celebração de casamentos mistos por escritura pública, ainda que preservasse o princípio da indissolubilidade. Três anos depois, novo projeto assinado por dezessete parlamentares foi submetido, em sessão realizada no dia 30 de setembro de 1870. Bastante similar ao anterior, buscava possibilitar que casamentos mistos ou acatólicos pudessem ser celebrados por ato civil. Ambos, no entanto, não foram levados para debate no plenário da Casa.

Ainda que tenha sido igualmente engavetado, em 17 de junho de 1875, o Deputado Tristão de Alencar Araripe entregou para análise o maior dos projetos até então, composto por oito artigos, dentre os quais determinava-se que “Nenhuma crença religiosa servirá de obstaculo ao exercicio de qualquer funcção politica ou civil no Brazil”²⁰, dispositivo que contradizia o art. 95, III, da Constituição Imperial²¹. A redação também tornava de competência da autoridade civil os impedimentos matrimoniais e, indo além, listava aqueles que vedavam a celebração do vínculo, assim como apresentava as causas pelas quais um casal podia se separar. Outrossim, estipulava a precedência do contrato civil ao ato religioso. O parlamentar justificou-se afirmando que havia um abuso nas atribuições eclesiásticas:

²⁰ O trecho citado pode ser encontrado em *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão em 17 de junho de 1875, p. 133, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

²¹ O art. 95, III, da Constituição Política do Império do Brasil de 1824 positivava: “Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se [...] III. Os que não professarem a Religião do Estado.” Disponível para acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

A Igreja, na posse do governo universal de povos pouco civilizados, tomou a si, graças ao obscurantismo dos tempos, atribuições que são verdadeiramente da competência civil, e a Igreja tem permanecido no exercício das funções e direitos que não deixão de ser uma verdadeira invasão das atribuições do poder temporal. [...] Em suma o Estado deve ter em si os meios próprios de organizar-se; mas se o casamento que constitui a família, sobre que o Estado tem de fundar-se, não póde existir pela vontade do Estado, este será uma entidade incompleta, e incapaz de desenvolver-se; o que é absurdo.²²

A proposta seguinte foi submetida à Casa em 19 de fevereiro de 1879 pelo Deputado Joaquim Saldanha Marinho, que explicou ter sido redigida pela Ordem dos Advogados do Brasil, da qual era presidente. O texto somente considerava válido o casamento regido pela legislação civil, descrevendo impedimentos, formalidades de celebração, causas de divórcio e instituindo o juízo cível como exclusivamente competente para conhecer e julgar ações que discutissem tais questões. O art. 27 do projeto recebeu redação especial a fim de afastar a influência religiosa:

Art. 27. Todo aquelle que em nome da religião seja qual fôr esta, bem como seja qual fôr o character em que intervier ou fôr chamado a praticar qualquer acto ou cerimonia referente a casamento, o fizer, sem que seja exhibido documento que prove a existencia do contrato do casamento na fôrma prescripta por esta lei, será punido com 3 mezes a 2 annos de prisão.²³

Talvez por seu caráter bastante reformista, esta sugestão legal também não foi levada à votação. Assim, em 7 de maio de 1884, o Ministro do Império, Francisco Antunes Maciel, apresentou proposta em que o casamento religioso seria facultativo. Após instituir logo no primeiro artigo o casamento civil, o texto impunha que o matrimônio canônico produziria todos os efeitos do casamento celebrado nos termos do art. 1º, desde que na cerimônia religiosa estivesse presente um oficial do registro capaz de certificar a legalidade do matrimônio. O vínculo conjugal firmado na Igreja em discordância com essa condição ensejaria pena de privação de liberdade ao pároco e às testemunhas. Além disso, à semelhança do projeto anterior, também eram estabelecidos os impedimentos, as possibilidades para divórcio, as demais formalidades de celebração e a competência exclusiva do juízo cível.

Um ano depois, as Comissões de Justiça Civil e de Negócios Eclesiásticos emitiram parecer sobre a proposta do Ministro, em que reiteraram a inexequibilidade dos Decretos n. 1.144, de 11 de setembro de 1861, e n. 3.069, de 17 de abril de 1863, na realidade social

²² O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 17 de junho de 1875, p. 132, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

²³ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 19 de fevereiro de 1879, p. 21, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

brasileira. Chamando de tirania a necessidade de sujeição à religião católica para a celebração de casamentos válidos, as Comissões consideraram justas e urgentes as reformas que reparassem os “grandes males causados pelo actual regimen nupcial”²⁴, de modo que foram favoráveis à conversão da sugestão em projeto de lei. Ainda assim, esta foi outra proposta jamais posta em votação.

Simultaneamente, no Senado Federal, a questão também era levantada, especialmente pelo Senador Escragnolle Taunay, ferrenho defensor dos casamentos civis. Em 9 de maio de 1887, o político apresentou sucinto projeto para institucionalização do casamento civil obrigatório, pois, segundo ele, isto nada afetaria as crenças religiosas e os sentimentos íntimos do povo, tendo em vista que a modificação legal seria em busca de mera regularização, ordem e moralidade. Seu posicionamento foi, em seguida, apoiado pela Sociedade Central de Imigração, que “espera e confia que a Assembléa Geral Legislativa assignale o presente anno de 1887 pela promulgação de uma lei de progresso e civilização, cuja falta coloca o Brazil em posição inferior entre as nações do mundo”²⁵.

Por fim, em 24 de maio de 1887, o Deputado Matta Machado apresentou à Câmara dos Deputados o último dos projetos imperiais sobre casamento civil. O parlamentar justificou-se assumindo ser defensor do casamento civil facultativo, visto que a celebração de matrimônios civis obrigatórios representaria “uma violencia sem justificação, uma violencia que nada justificaria aos sentimentos dos catholicos brasileiros”²⁶. A despeito disso, o Deputado acreditava que a questão exigia solução célere, ainda que não visse “a esperança de conseguir sua aprovação pelo parlamento, nem mesmo que tenha o andamento do regimento”²⁷, a vista do caminho traçado pelas demais propostas anteriormente apresentadas.

Após contínuos engavetamentos, restou claro a manutenção da influência da Igreja sobre os legisladores e a sociedade do Império, afinal, o catolicismo era, constitucionalmente, a religião oficial do Estado. Naquele cenário, uma mudança somente seria possível se houvesse quebra de tradições institucionais, o que viria a ocorrer em novembro de 1889, como sempre, movida por interesses políticos.

²⁴ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 3 de julho de 1885, p. 134, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

²⁵ O trecho citado pode ser encontrado em Anais do Senado Federal, sessão em 9 de maio de 1887, p. 52, disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-do-imperio/-/imperio/11>.

²⁶ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 24 de maio de 1887, p. 120, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

²⁷ O trecho citado pode ser encontrado em Anais da Câmara dos Deputados, sessão em 24 de maio de 1887, p. 119, disponível em <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>.

4. A PUBLICAÇÃO DO DECRETO N. 181/1890: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL

A Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, liderada por Marechal Deodoro da Fonseca, possuiu inúmeras motivações relacionadas ao desejo civilizatório e progressista da elite brasileira. O discurso pela busca da modernidade, dentre outros fundamentos políticos, retratava a Igreja como peça essencial na manutenção da ignorância popular e do atraso social, atuando, portanto, como representante de dogmas ultrapassados (Aquino, 2012, p. 146-147, *apud* Romano, 1979, p. 115).

Nesta conjuntura, era evidente que os primeiros passos legislativos da República seriam no sentido de mitigar os poderes do clero. Assim, em 7 de janeiro de 1890, é publicado o Decreto n. 119-A, proibindo que a União ou os Estados estabelecessem religião oficial ou criassem tratamento diferenciado em função de crenças individuais; na oportunidade, também positivou a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado.

No mesmo sentido, era essencial que se afastasse a aplicação das leis canônicas sobre a celebração dos matrimônios, uma vez que a constituição da família era vista como pilar construtivo da sociedade. Dessa forma, nos dias 21 e 23 de janeiro de 1890, ainda durante o Governo Provisório, o Conselho de Ministros debateu sobre a institucionalização do casamento civil obrigatório. Na sessão deste último dia, sem grandes divergências entre os legisladores, o Decreto n. 181 foi aprovado e, em 24 de janeiro de 1890, viu-se publicado.

A nova lei listava impedimentos capazes de tornar nulos e impedimentos capazes de tornar anuláveis casamentos celebrados em sua desatenção. A nulidade poderia ser requerida por qualquer pessoa que nela tivesse interesse ou ser declarada de ofício pelo Ministério Público (art. 62), e teria local quando contraído o matrimônio entre ascendentes e descendentes, por laço legítimo, civil, natural ou por afinidade, e entre parentes colaterais até o segundo grau (art. 7º, §1º).

Além desses, eram impedidos absolutos de casar os que possuíam outro vínculo conjugal não dissolvido (art. 7º, §2º), o adúltero com o amante condenado (art. 7º, §3º) e o cônjuge condenado como autor, cúmplice ou por tentativa de homicídio contra seu parceiro, sendo o outro contraente a pessoa que tenha perpetrado o crime ou com ele tenha diretamente concorrido (art. 7º, §4º).

Quanto aos impedimentos relativos, o Decreto n. 181/1890 listava a possibilidade de anular casamentos celebrados sob coação ou em que o nubente não se encontrasse capaz de declarar seu consentimento, ainda que por escrito, de modo inequívoco (art. 7º, §5º). De igual

maneira, não se podia casar o raptor com a raptada, enquanto estivessem nessas condições (art. 7º, §6º), bem como àqueles sob a administração de outrem enquanto não possuísem o consentimento dos administradores (art. 7º, §7º).

Também se vedava parcialmente os casamentos de viúvos ou viúvas, que tivessem filhos do cônjuge falecido, antes da realização do inventário dos bens do casal (art. 7º, §9º), assim como o das viúvas “ou separada do marido por nullidade ou anulação do casamento, até 10 meses depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo si depois desta, ou daquela, e antes do referido prazo, tiver algum filho” (Brasil, 1890, art. 7º, §10).

O tutor ou curador e seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e sobrinhos, igualmente, em geral, não poderiam se casar com o tutelado ou curatelado (art. 7º, §11), da mesma forma que juízes e escrivães, e todos os parentes correlacionados no dispositivo anterior, em regra, eram proibidos relativamente de contrair matrimônio com orfãos ou viúvas de sua circunscrição territorial (art. 7º, §12).

Outrossim, a anulação seria concedida em caso de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge (art. 71), fosse pela ignorância de seu estado, da perpetração de crime inafiançável e não prescrito, cometido antes do casamento, da existência de defeito físico irremediável e anterior ou de qualquer moléstia incurável ou transmissível por contágio ou herança (art. 72, §§1º a 3º).

Por fim, a norma ainda proibia o matrimônio para mulheres menores de 14 (catorze) anos e homens menores de 16 (dezesseis) anos (art. 7, §8º). Excepcionalmente, a formação do vínculo conjugal antes da idade determinada poderia ocorrer “para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orphãos poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o nubente menor não completar a idade exigida” (Brasil, 1890, art. 17). No entanto, aqueles que desejassem casar antes de 21 (vinte e um) anos completos deveriam obter consentimento dos pais para tal, na forma do art. 18 do Decreto.

As penas àqueles que se casassem em desrespeito aos impedimentos positivados se encontravam listadas nos arts. 99 a 102 da legislação, sendo predominantemente ligadas à mitigação de direitos de administração dos bens pelo contraente ilegítimo.

As formalidades da celebração iniciavam-se com a habilitação dos nubentes perante oficial do registro civil, com a apresentação da documentação necessária (art. 1º, §§1º a 5º). A partir disso, o oficial tornava públicos os proclamas, em forma de edital a ser publicado duas vezes, com intervalo de sete dias, e afixado em local ostensivo no prédio da repartição (art. 2º), de modo a garantir publicidade à intenção matrimonial do casal e permitir que impedimentos pudessem ser trazidos à baila.

O prazo de vigência dos proclamas durava desde a primeira publicação até o quinto dia depois da segunda (art. 2º). Apontada a existência de impedimentos, os nubentes podiam promover prova contrária, inclusive sob pena de responsabilização civil e criminal ao impediendo de má-fé (art. 19).

No entanto, decorrido o prazo sem notificação de proibições legais, o oficial de registro deveria certificar que os noivos encontravam-se habilitados para casar dentro dos dois meses seguintes (art. 3º). A cerimônia deveria ser celebrada, em regra, na casa de audiências, durante o dia e com portas abertas, na presença de, ao mínimo, duas testemunhas adultas (art. 24). O rito poderia ocorrer em local diverso, desde que com portas abertas e com modificação do número de testemunhas conforme o caso (arts. 24 e 25).

Durante a celebração, os contraentes deveriam ser novamente perguntados sobre a existência de impedimentos e se casavam por livre e espontânea vontade (art. 26). Posteriormente, repetiriam a fórmula legal do casamento (art. 27) e seriam declarados legitimamente casados pelo juiz de paz (art. 28), ao tempo em que o oficial de registro lançaria no respectivo livro o ato matrimonial (art. 29).

Quanto às formalidades, o Decreto n. 181/1890 ainda estabelecia o procedimento a ser adotado caso um dos nubentes se recusasse a repetir a fórmula ou negasse a vontade livre (arts. 32 e 33), normatizava os meios de celebração de casamentos de brasileiros no estrangeiro e de estrangeiros no Brasil (arts. 47 e 48), e os tipos de prova da existência do vínculo conjugal (arts. 49 a 55), assim como previa a possibilidade de realização do casamento por meio de procuração:

Art. 44. Em caso urgente e de força maior, em que um dos contrahentes não possa transportar-se ao lugar da residência do outro, nem demorar o casamento, poderá o noivo impedido fazer-se representar no acto por um procurador bastante e especial para receber em seu nome o outro contrahente, cuja designação certa deverá ser feita no instrumento de procuração.

Art. 45. O estrangeiro, residente fóra do Brazil, não poderá casar-se nelle com brasileira por procuração, sem provar que a sua lei nacional admite a validade do casamento por este meio. (Brasil, 1890).

Celebrado o matrimônio validamente, o vínculo somente poderia ser dissolvido pela morte de um dos cônjuges (art. 93). O divórcio, previsto para casos específicos de adultério (art. 82, §1º, c/c art. 83, §§1º a 3º), sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal e prolongado por dois anos contínuos, e por mútuo consentimento daqueles casados há mais de dois anos (art. 82, §§2º a 4º), meramente ensejava a separação indefinida dos corpos (art. 88), sem dissolução do vínculo conjugal, assim como na legislação canônica.

Ainda, a lei consagrava os efeitos do casamento civil regularmente constituído, como a constituição da família e a legitimidade dos filhos ou a concessão à mulher do direito de usar o

nome da família do marido (art. 56). Com isso, o casamento nulo ou anulável contraído de boa-fé produziria, normalmente, seus efeitos civis a ambos os cônjuges, ou somente em favor daquele que o contraiu de boa-fé, e aos filhos (art. 75).

Após traçar detalhadamente as novas regulamentações sobre a celebração de casamentos no Brasil, o Decreto n. 181/1890 fez sua primeira menção ao matrimônio religioso no parágrafo único do art. 108, em que se lê “Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes, observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e cerimoniais prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles” (Brasil, 1890), sedimentando a obrigatoriedade e a predominância do casamento civil.

Finalmente, a norma instituía a competência exclusiva da jurisdição civil para conhecer e julgar as causas matrimoniais, exceto as ações pendentes, que poderiam continuar seu curso regular perante o foro eclesiástico (art. 109).

Apesar de o autor da lei, Campos Salles, ter assumido sua inspiração em legislações estrangeiras de sucesso (Abranches, 1907, p. 67), é possível perceber que, em geral, as diferenças para a lei canônica não foram massivas. As modificações dizem respeito, em regra, à exclusão das determinações relacionadas à religião, como a possibilidade de dissolução do matrimônio por heresia contumaz ou o impedimento decorrente de disparidade de religiões. Além disso, ressalta-se as alterações relacionadas à inclusão de dispositivos atinentes à administração dos bens do casal e a atenção para com a possibilidade de fraude trazidas pelo Decreto n. 181/1890, que instituiu impedimentos não vistos antes, relacionados ao inventário do casal no caso de viuvez e à relação de tutores, curadores, escrivães e juizes com o outro contraente (art. 7º, §§9º, 10, 11, 12).

Este primeiro Decreto institucionalizador do casamento civil foi, posteriormente, reafirmado pela Constituição da República brasileira de 1891, em que restou reconhecido somente o matrimônio civil (Brasil, 1891). O §7º do artigo 72-A da Carta Maior, inclusive, consolidou a laicidade do Estado brasileiro e a independência da República para com a Igreja Católica ao determinar “Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relação de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados” (Brasil, 1891).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fustel de Coulanges (2009) nos ensina que a constituição da família, à época em busca de manter aceso o fogo da religião, foi a base da construção e da manutenção do Estado. Como instituto presente desde os primórdios da civilização, em busca da consolidação dos núcleos

familiares (Coulanges, 2009), a celebração de matrimônios passou por intensas modificações formais e legais no decorrer dos tempos.

Neste cenário, a contextualização das alterações legislativas oriundas dos debates tidos a partir da metade final do século XIX é primordial para compreender a sedimentação do Estado laico como o conhecemos atualmente. Enquanto durou o poder imperial, “o catolicismo dava os meios simbólicos da legitimação do trono [...]. A separação entre as esferas política e religiosa não se fizera, de modo que as instituições políticas não eram laicas” (Alonso, 2000, p. 35).

Assim, a institucionalização do casamento conforme as leis do direito canônico denotava a força do poder episcopal, não somente sobre o imperador, como também sua influência sobre a sociedade e a vida civil. Não se nascia, casava ou morria no Brasil sem que a Igreja Católica soubesse.

No entanto, a proibição do tráfico de escravos ocasionou a crescente entrada de estrangeiros com religiões diversas no país e, com isso, houve consequente aumento de pessoas que nasciam, casavam e morriam em desacordo com os ditames católicos, desamparados e apagados legalmente.

Após vagaroso processo legislativo, refreado pelos poderes sacros, sancionou-se a única lei imperial sobre o tema, o Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861, que, contudo, meramente concedia efeitos civis aos casamentos acatólicos. A história comprova, como apresentado, que não havia exequibilidade legal, de modo que o poder do clero se manteve preponderante.

Os parlamentares, subjugados, nada conseguiram fazer nos anos seguintes do Império. O poder da Igreja somente se sentiu estremecer com a Proclamação da República, fundamentada nas fortes críticas aos pilares imperiais fundamentais, inclusive à religião do Estado, à longa dominação conservadora e aos mecanismos de legitimação, reprodução e repressão estatais (Alonso, 2000).

Buscando satisfazer os desejos reformistas, a laicidade do Estado surgiu como resposta clara aos legisladores do Governo Provisório, que logo proibiram a veiculação de religiões oficiais no Brasil, por meio do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Nesse mesmo sentido, sem grandes dissensos, menos de vinte dias depois, o Conselho de Ministros aprovou o casamento civil obrigatório, nos termos do Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, única modalidade a ser reconhecida, a partir de então, em solo brasileiro.

Presente em vários outros âmbitos do governo imperial, a dominância católica sobre a legislação matrimonial é apenas um exemplo do poder do clero em território nacional. A

subjugação parlamentar é outra amostra deste mesmo paradigma. Este o cenário, a laicização estatal assegurou, e continuamente assegura, à milhares de brasileiros a consagração de direitos fundamentais, como o de casar e o de constituir família. É imprescindível, portanto, compreender os processos históricos vivenciados pela sociedade brasileira, de forma que tais garantias se mantenham preservadas e sejam perpetuadas.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Dunshee de. **Actas e actos do Governo Provisório**: Copias authenticas dos protocolos das sessões secretas do Conselho de Ministros desde a proclamação da Republica até a organização do gabinete Lucena, acompanhadas de importantes revelações e documentos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185594>. Acesso em: 30 mai. 2026.

ALONSO, Angela Maria. **Idéias em Movimento: a geração 70 na crise do Brasil-Império**. 2000. 288 f. Tese para doutorado em Sociologia - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2000.

AQUINO, Maurício de. Modernidade republicana e diocesanização do catolicismo no Brasil: as relações entre Estado e Igreja na Primeira República (1889-1930). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 32, n. 63, p. 143-170, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0102-01882012000100007>

ARAÚJO, Jose Thomaz Nabuco de. **Um estadista do Imperio: Nabuco de Araujo: sua vida, suas opiniões, sua época**. Tomo primeiro. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro-Editor, 1899. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179441>. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**. Todos os anais das Câmaras dos Deputados estão disponíveis em: <https://imagem.camara.leg.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=A>. Acesso em: 21 mai. 2026.

_____. **Anais do Senado**. Todos os anais do Senado Federal estão disponíveis em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais>. Acesso em: 25 mai. 2026.

____. **Atas do Conselho de Estado: Terceiro Conselho de Estado 1850 - 1857.** Sessão 29 de maio de 1856, p. 173-206. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/atas-do-conselho-de-estado>. Acesso em: 20 mai. 2026.

____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 31 mai. 2026.

____. **Constituição Política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

____. **Decreto de 3 de novembro de 1827.** Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38408-3-novembro-1827-566712-publicacaooriginal-90232-pl.html>. Acesso em: 7 mai. 2026.

____. **Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890.** Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 30 mai. 2026.

____. **Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mai. 2026.

____. **Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861.** Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os

Pastores de religiões toleradas possuem praticar actos que produzão efeitos civis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 25 mai. 2026.

____. **Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863**. Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>. Acesso em: 26 mai. 2026.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CONSELHO DE PADRES. **Concílio de Trento**. Vigésima Quarta Sessão: sendo a oitava sob o Sumo Pontífice Pio IV, celebrada no décimo primeiro dia de novembro de MDLXIII. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/councils/trent/twenty-fourth-session.htm>. Acesso em: 7 mai. 2026.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: volume 5: direito de família. 40 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

HOORNAERT, Eduardo *et al.* **História geral da Igreja na América Latina**: História geral da Igreja no Brasil. Tomo II. Petrópolis: Editora Vozes, 1977.

NIGRI, Tânia. **Divórcio**. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2022.

TAUNAY, Alfredo d'Escagnolle Taunay. **Casamento Civil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4857>. Acesso em: 28 mai. 2025.

VIDE, Sebastião Monteiro. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. 1707. 3 ed. São Paulo: Typografia. 2 de Dezembro, 1853. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>. Acesso em 7 mai. 2026.